



Processo n. 48500.008504/2022-87

*Atualização dos valores de TEO, TEO<sub>Itaipu</sub>, PLD<sub>máx</sub> e PLD<sub>mín</sub>*

Diretor Relator Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva

19.12.2022

---

## Fator de Ajuste dos Royalties, considerados na TEO<sup>Itaipu</sup>: fórmula contida no item E.4 do Anexo C do Tratado

### E.4 - Royalties

De acordo com o item III.4 do Anexo "C", é parte integrante do Custo do Serviço de Eletricidade "O montante necessário para o pagamento dos "Royalties" às Altas Partes Contratantes, calculado no equivalente de seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-hora gerado e medido na Central Elétrica. Esse montante não poderá ser inferior, anualmente, a dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América, à razão da metade para cada Alta Parte Contratante. O pagamento dos "Royalties" se realizará mensalmente na moeda disponível pela ITAIPU".

O montante necessário para o pagamento dos "Royalties" às Altas Partes Contratantes, calculado no equivalente de seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-hora, será multiplicado por 3,5 (três e meio) em 1985 e 1986; por 3,58 (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) em 1987; por 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos) em 1988; por 3,74 (três inteiros e setenta e quatro centésimos) em 1989; por 3,82 (três inteiros e oitenta e dois centésimos) em 1990; por 3,90 (três inteiros e noventa centavos) em 1991; e, 4,0 (quatro) a partir de 1992, de acordo com as Notas Reversais DAM-I/DEM/CAI/03/PAIN/L00E05 e DM/T/N.R. nº 3, ambas de 28.01.86, respectivamente dos Ministérios de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai.

De acordo com essas mesmas Notas Reversais, o valor real da quantidade de dólares dos Estados Unidos da América, calculado como indicado acima, será mantido constante mediante a seguinte fórmula:

$$FA = 1 + 0,5 V_{IG} + 0,5 V_{CP}, \text{ onde:}$$

**FA = Fator de Ajuste;**

**$V_{IG}$**  = Variação percentual sobre cem (100) do **Índice Médio Anual de "Industrial Goods"**, nos Estados Unidos da América, **correspondente ao ano a ser ajustado**, publicado na "International Financial Statistics", do Fundo Monetário Internacional, relativa ao mesmo índice médio de 1986;

**$V_{CP}$**  = Variação percentual sobre cem (100) do **Índice Médio Anual de "Consumer Prices"**, nos Estados Unidos da América, **correspondente ao ano a ser ajustado**, publicado no mencionado documento do Fundo Monetário Internacional, e relativa ao mesmo índice médio de 1986.

# Fator de Ajuste do Ressarcimento dos Encargos de Adm. e Supervisão: item E.5 do Anexo C do Tratado

## E.5- Ressarcimento dos Encargos de Administração e Supervisão

De acordo com o item III.5 do Anexo "C", é parte integrante do Custo do Serviço de Eletricidade "O montante necessário para o pagamento, à ELETROBRÁS e à ANDE em partes iguais, a título de ressarcimento de encargos de administração e supervisão relacionados com a ITAIPU, calculados no equivalente de cinquenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-hora gerado e medido na central elétrica".

O montante necessário para o pagamento dos Encargos de Administração e Supervisão à ELETROBRÁS e à ANDE, calculado no equivalente de cinquenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-hora, será multiplicado por 3,5 (três e meio) em 1985 e 1986; por 3,58 (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) em 1987; por 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos) em 1988; por 3,74 (três inteiros e setenta e quatro centésimos) em 1989; por 3,82 (três inteiros e oitenta e dois centésimos) em 1990; por 3,90 (três inteiros e noventa centavos) em 1991; e, 4,0 (quatro) a partir de 1992, de acordo com as Notas Reversais DAM-I/DEM/CAI/03/PAIN/L00E05 e DM/T/N.R. nº 3, ambas de 28.01.86, respectivamente dos Ministérios de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai.

De acordo com essas mesmas Notas Reversais, o valor real da quantidade de dólares dos Estados Unidos da América, calculado conforme acima, será mantido constante mediante a seguinte fórmula:

$$FA = 1 + 0,5 V_{IG} + 0,5 V_{CP}, \text{ onde:}$$

**FA = Fator de Ajuste;**

**$V_{IG}$**  = Variação percentual sobre cem (100) do **Índice Médio Anual de "Industrial Goods"**, nos Estados Unidos da América, **correspondente ao ano a ser ajustado**, publicado na "International Financial Statistics", do Fundo Monetário Internacional, relativa ao mesmo índice médio de 1986;

**$V_{CP}$**  = Variação percentual sobre cem (100) do **Índice Médio Anual de "Consumer Prices"**, nos Estados Unidos da América, **correspondente ao ano a ser ajustado**, publicado no mencionado documento do Fundo Monetário Internacional, e relativa ao mesmo índice médio de 1986.

## Fator de Ajuste da Remuneração por Cessão de Energia: item E.8 do Anexo C do Tratado

### E.8 - Remuneração por Cessão de Energia

De acordo com o item III.8 do Anexo "C", é parte integrante do Custo do Serviço de Eletricidade "O montante necessário à remuneração a uma das Altas Partes Contratantes, equivalente a trezentos dólares dos Estados Unidos da América, por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante. Esta remuneração se realizará mensalmente na moeda disponível pela ITAIPU".

O montante necessário para o pagamento da remuneração a uma das Altas Partes Contratantes, calculado no equivalente a trezentos dólares dos Estados Unidos da América, por gigawatt-hora, será multiplicado por 3,5 (três e meio) em 1985 e 1986; por 3,58 (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) em 1987; por 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos) em 1988; por 3,74 (três inteiros e setenta e quatro centésimos) em 1989; por 3,82 (três inteiros e oitenta e dois centésimos) em 1990; por 3,90 (três inteiros e noventa centavos) em 1991; e, 4,0 (quatro) a partir de 1992, de acordo com as Notas Reversais DAM-I/DEM/CAI/03/PAIN/L00E05 e DM/T/N.R. nº 3, ambas de 28.01.86, respectivamente dos Ministérios de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai.

De acordo com essas mesmas Notas Reversais, o valor real da quantidade de dólares dos Estados Unidos da América, calculado conforme acima, será mantido constante mediante a seguinte fórmula:

$$FA = 1 + 0,5 V_{IG} + 0,5 V_{CP}, \text{ onde:}$$

**FA = Fator de Ajuste;**

**$V_{IG}$  =** Variação percentual sobre cem (100) do **Índice Médio Anual de "Industrial Goods"**, nos Estados Unidos da América, **correspondente ao ano a ser ajustado**, publicado na "International Financial Statistics", do Fundo Monetário Internacional, relativa ao mesmo índice médio de 1986;

**$V_{CP}$  =** Variação percentual sobre cem (100) do **Índice Médio Anual de "Consumer Prices"**, nos Estados Unidos da América, **correspondente ao ano a ser ajustado**, publicado no mencionado documento do Fundo Monetário Internacional, e relativa ao mesmo índice médio de 1986.

## Periodicidade do cálculo e dados necessários à sua realização: previsão comum aos itens E.4, E.5 e E.8

O referido reajuste deverá ser feito **uma vez por ano, depois de conhecidos os índices relativos aos doze (12) meses do ano anterior.** e considerando-se como Índice Médio Anual, o índice resultante da **média aritmética dos índices mensais correspondentes aos doze (12) meses do exercício anterior.**

A periodicidade é anual e considera-se o **ano civil**, e não janela móvel de 12 meses.

Só poderia haver reajuste para 2023 depois de “**conhecidos os índices relativos aos 12 meses do ano anterior**”.

O Tratado é taxativo: **não cabem projeção e simulação**, pois os dados devem ser “conhecidos”.

# Custo Unitário do Serviço de Eletricidade não é sinônimo de Royalties, Encargos de Adm./Sup. e Cessão



Regulamento do Anexo "C" do Tratado entre o Brasil e o Paraguai de 26.04.73

## I - CUSTO UNITÁRIO DO SERVIÇO DE ELETRICIDADE (TARIFA)

### I.1 - Considerações Gerais

d - As **simulações** de estudo tarifário serão apresentadas pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração da ITAIPU, para a seleção do Custo Unitário do Serviço de Eletricidade (Tarifa) da ITAIPU mais apropriado, a ser aplicado durante o ano-base.

### I.2 - Premissas de cálculo

c- Nas **simulações de estudo tarifário**, os montantes de "Royalties", de Ressarcimento de Encargos por Administração e Supervisão e das Despesas de Exploração devem levar em consideração a inflação dos Estados Unidos da América, calculada conforme a Fórmula do Fator de Ajuste disposta nos itens E.4 e E.5 deste Regulamento, sendo para o ano-base a inflação verificada no ano anterior, e para os anos seguintes a média da inflação dos últimos 10 (dez) anos.

A previsão de "*simulações de estudo tarifário*" **não tem o alcance de afastar as previsões dos itens E.4, E.5 e E.8** do Tratado, pois:

(i) **diz respeito ao CUSE**, que não é sinônimo de Royalties, Encargos de Adm./Sup. e Cessão;

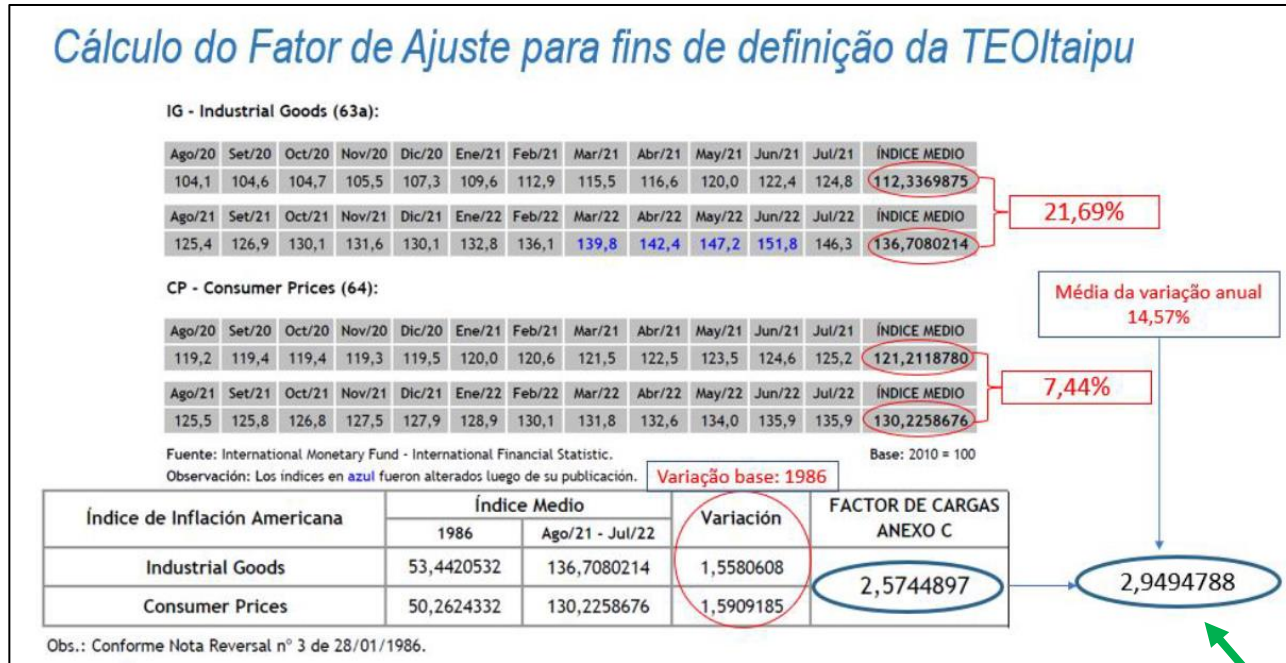
(ii) apenas os itens E.4, E.5 e E.8 tratam **especificamente** do fator de ajuste e como deve ser calculado;

(iii) leitura diversa **conduziria os itens E.4, E.5 e E.8 à inocuidade**, eis que veiculariam regra (utilização de índices conhecidos) inútil; e

(iv) implicaria atribuir à Diretoria de Itaipu poderes para descartar fórmula de cálculo fixada no próprio Tratado, o que dele não se extrai.

# Duplicidade de consideração da inflação

Memória de cálculo (Memorando n. 234/2022-SGT)



Ressalvas da ABRACEEL:

1) Fator de Ajuste de 2,5744897 **considera inflação americana** acumulada de 1986 a 2022 (série temporal atualizada até jul/22).

2) O fator de 1,145655 reflete variação de preços no período 2021/2022 **já abarcado pelo FA de 2,5744897**

Aplicação da fórmula do Fator de Ajuste ( $FA = 1 + 0,5V_{IG} + 0,5V_{CP}$ )

O FA de 2,5744897 **já reflete a inflação americana até 2022**

O valor de FA (2,5744897) foi **indevidamente majorado** em 14,57% para incorporar a variação dos índices de inflação em período já abarcado pelo FA

## Memorando n. 234/2022-SGT/ANEEL

Cumprе destacar que a ANEEL não possui jurisdição regulatória sobre os dispositivos constantes do Anexo C do Tratado entre Brasil e Paraguai, das Notas Reversais e regulamentos associados, de modo que os valores recebidos são diretamente aplicados no cálculo.

O ponto suscitado pela ABRACEEL diz respeito à aplicação da fórmula do Tratado e não envolve sua modificação